



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 303, DE 2005

Altera o art. 649 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, e o art. 1º da Lei nº 8.009, de 29 de março de 1990, que dispõe sobre a impenhorabilidade do bem de família.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O inciso I do art. 649 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 649.

I – os bens inalienáveis e os declarados, por ato voluntário, não sujeitos à execução, observada, quanto aos imóveis, a estimativa fiscal correspondente.

..... (NR)”

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 8.009, de 29 de março de 1990 , passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, cuja estimativa fiscal seja igual ou inferior a 40.000 (quarenta mil) salários mínimos, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta Lei.

..... (NR)”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Historicamente, o direito pátrio concedeu regalias ao devedor, mas, ao credor, poucas condições de restaurar seu crédito ou patrimônio.

A regência dessa postura social, favorável ao devedor, tem origem em preceito que recomenda a proteção da parte presumidamente inocente. É como se a previsão constitucional, voltada para tema de natureza eminentemente penal – da presunção de inocência do acusado até prova em contrário –, devesse estender-se às questões cíveis para, nesse outro campo jurídico, favorecer o devedor.

A igualdade de tratamento, porém, não deve ocupar o texto da lei civil, porque, no âmbito penal, a vida e a liberdade são os valores protegidos, mas, no campo cível, as questões são de ordem financeira ou patrimonial.

Tais razões recomendam que o enfoque cível seja revisto e que se realizem, nas leis, as alterações pertinentes, pois valores assegurados num e noutro ambiente jurídico – penal e civil – diferem tão completamente que se desenvolveu prestigiosa doutrina em favor do credor, segundo a qual a tutela do Estado não pode abrigar a fraude aos pagamentos pactuados, a pretexto de proteger o inadimplente.

Na verdade, as questões cíveis, se não resolvidas com o pagamento devido, ao contrário de causar algum benefício, levam as leis ao descrédito e os processos judiciais à ineficácia.

O escopo da presente proposição é corrigir as leis que versam o tema, para impor limites à impenhorabilidade dos bens de família e, assim, evitar que devedores continuem a recorrer ao artifício se declarar como tais imóveis de elevado valor e a descumprir compromissos, como hoje ocorre, até mesmo quando proprietários de vasto patrimônio e abastadas condições financeiras.

Sala das Sessões, 31 de agosto de 2005



Senador CÉSAR BORGES

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI N° 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973.

Institui o Código de Processo Civil.

Art. 649. São absolutamente impenhoráveis:

1 - os bens inalienáveis e os declarados, por ato voluntário, não sujeitos à execução;

LEI N° 8.009, DE 29 DE MARÇO DE 1990.

Dispõe sobre a impenhorabilidade do bem de família.

Faço saber que o PRESIDENTE DA REPÚBLICA adotou a Medida Provisória nº 143, de 1990, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, NELSON CARNEIRO, Presidente do Senado Federal, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte lei:

Art. 1º O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei.

Parágrafo único. A impenhorabilidade compreende o imóvel sobre o qual se assentam a construção, as plantações, as benfeitorias de qualquer natureza e todos os equipamentos, inclusive os de uso profissional, ou móveis que guarnecem a casa, desde que quitados.

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa)

Publicado no Diário do Senado Federal em 01/09/2005